DELIBERAÇÃO AC00 - 1900/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15737/2014/001
PROTOCOLO	: 1814467
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO POR MEIO DE OFÍCIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de comprovação da tempestividade da remessa impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr**. João Alberto de Souza,** ex-secretário do Município de Itaporã/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 5185/2016**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15737/2014.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Alberto de Souza, ex-secretário do Município de Itaporã/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 5185/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15737/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2014, da formalização, da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 112/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que a documentação foi enviada tempestivamente para esta Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29089/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 6810/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada a recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas por meio do OF/GAB/PREF/N. 298/2014, na data de 26/5/2014, conforme cópia do ofício e AR em anexo.

Alega, ainda, que na época dos fatos não possuía cadastro no CJur, razão pela qual a documentação pertinente ao contrato foi devolvida para o órgão, sendo reenviada por meio do OF/GAB/PREF/446/2014, no dia 1°/9/2014 para este Tribunal de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Ressalto que o extrato do Contrato Administrativo n. 112/2014 foi publicado na imprensa oficial em 23/5/2014 e a sua remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 4/9/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Conforme se depreende na peça recursal, o recorrente não apresentou os ofícios citados que comprovem a tempestividade da protocolização da documentação obrigatória nesta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Alberto de Souza, ex-secretário do Município de Itaporã/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 5185/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15737/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SET. AC. LBA/ARP/DSSM